

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2024

Autoriza e regulamenta o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança privadas, criando a Rede de Segurança Integrada, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. DANIEL SORANZ

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.850, de 2024, de autoria do ilustre Deputado DR. DANIEL SORANZ, visa, nos termos de sua ementa, autorizar e regulamentar o compartilhamento de câmeras de segurança privadas, a fim de criar a Rede de Segurança Integrada, entre outras providências.

Mais especificamente, o art. 2º do projeto em apreço esclarece que a citada Rede de Segurança Integrada consiste na conjugação de sistemas particulares de videovigilância com os sistemas públicos de monitoramento dos diferentes entes federativos.

O art. 3º e seus parágrafos dispõem acerca do compartilhamento de imagens de câmeras de segurança por proprietários de imóveis residenciais e comerciais, extensível a locatários, possuidores ou usufrutuários, bem como, sob certas condições, por condomínios e por responsáveis por prédios públicos. Restringe-se o compartilhamento exclusivamente a imagens das áreas externas.

O art. 4º fixa incentivo fiscal para as pessoas físicas e jurídicas que aderirem à Rede de Segurança Integrada, sob a forma de direito a



dedução no Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) ou no Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a ser regulamentado por ato do Poder Executivo – e desde que sejam disponibilizados aos órgãos de segurança pública imagens e dados correlatos em tempo real. O art. 5º determina que essa regulamentação ocorra em até 90 dias da publicação da nova lei, e o art. 6º enuncia sua cláusula de vigência.

Em sua justificção, o Autor pondera que, dado o agravamento da preocupação com segurança pública no Brasil, faz-se premente implementar soluções inovadoras, a exemplo da criação de Rede de Segurança Integrada, de que trata o presente PL.

O Deputado DR. DANIEL SORANZ argumenta que a integraçõ de câmeras de segurança privadas com os sistemas públicas tende a ampliar a cobertura de vigilância, facilitando a detecçõ de incidentes e a resposta estatal. Ademais, a maior eficiência dos órgãos institucionais no combate à criminalidade teria efeito dissuasório sobre a prática de novos delitos. Por sua vez, a oferta de incentivos fiscais contribuiria para intensificar o senso de participação social na iniciativa.

O PL nº 2.850/2024 foi recebido em 09/08/2024 nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo sido aberto prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, desde 14/08/2024, mas nenhuma foi submetida até seu encerramento, no dia 28 do mesmo mês.

A proposiçõ foi igualmente distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões, e o regime de tramitação é o ordinário (art. 24, II, e art. 151, III, RICD).

O PL nº 2.850/2024 não possui apensos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Por referir-se à segurança pública interna e a políticas correlatas, bem como a seus respectivos órgãos institucionais, a matéria do Projeto de Lei nº 2.850/2024 insere-se na competência desta Comissão, na forma do disposto nas alíneas *d* e *g* do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Cumprimentamos o Autor pela iniciativa inovadora, que institui sistema destinado a fortalecer a segurança pública, via contribuições da própria sociedade ao trabalho dos órgãos securitários de monitorar e investigar infrações penais. É de extremo valor qualquer projeto que acolha os aportes de cidadãos e empresas na execução de políticas de segurança pública. Esforço do tipo não só robustece o tecido social, ao pautar-se na solidariedade, mas também mitiga parcela dos custos incidentes sobre o Estado, quando ele se incumba de garantir proteção contra a criminalidade.

A determinação de que o compartilhamento de imagens na Rede de Segurança Integrada se limite àquelas referentes a áreas externas assegura o respeito à intimidade e à vida privada, direitos fundamentais consagrados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). A necessidade de que o cidadão ou a empresa consentam previamente, mediante termo de adesão, na cessão de imagens aos órgãos institucionais atende a requisito que autoriza o tratamento de dados pessoais por um controlador, elencado no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A ampliação das capacidades estatais de vigiar, a distância, os espaços públicos tende, por si só, a auxiliar na detecção de condutas típicas e de seus praticantes. Se munidos de consciência situacional mais abrangente, os órgãos securitários estarão aptos a tomar decisões mais eficientes no que tange à distribuição de seus recursos e ao preparo de operações.

A imprensa recorrentemente reporta casos em que câmeras de segurança privadas ou de prédios públicos ajudaram a identificar suspeitos de crimes. Notícia de 10/11/2024 dá conta de como filmagem nas proximidades do local onde um sargento da Polícia Militar do Pará foi executado permitiu flagrar



motociclista que teria contribuído para a fuga do provável executor¹. Os ataques a mulheres na Zona Leste de São Paulo, cometidos pelo chamado “maníaco da Mooca”, foram flagrados por câmera instalada nas cercanias².

A sensação de vigilância constante em áreas públicas pode inibir a ação de criminosos, ao saberem que suas atividades podem ser facilmente registradas. Esse fator dissuasivo fortalece a segurança nas cidades e reduz a criminalidade. Além disso, o compartilhamento de imagens pode estimular a cooperação entre a população e as autoridades, promovendo uma cultura de corresponsabilidade na segurança pública. Quando particulares entendem que suas câmeras podem proteger não apenas seu patrimônio, mas também o bem-estar coletivo, cria-se uma rede de apoio à prevenção e combate ao crime, reforçando a solidariedade e a segurança em toda a comunidade.

A proposição em apreço, na prática, institucionaliza a aludida cooperação que já acontece caso a caso, ao estabelecer acesso antecipado e em tempo real às imagens, e não apenas após o cometimento de uma infração penal. Reforça-se, destarte, a natureza preventiva, paralelamente à repressiva, da atuação das agências de segurança pública.

Nesse sentido, o PL proposto é salutar e deve prosperar. O texto requer, entretanto, alguns ajustes no que diz respeito à operacionalização da rede pois não é exequível receber inúmeros links de imagens em tempo real. Então, fizemos a previsão de que houvesse acesso remoto às imagens já gravadas ou às imagens em tempo real, de acordo com a necessidade e o planejamento da governança da rede.

Também previmos um ajuste voltado para assegurar que as imagens de câmeras de segurança privadas, uma vez armazenadas pelo órgão institucional solicitante, recebam o devido resguardo contra divulgação não autorizada.

Desse modo, em Substitutivo, aprimora-se o texto, medida que julgamos ser essencial por razões de segurança informacional, sobretudo para

¹ Disponível em: <<https://diariodopara.com.br/policia/morte-de-pm-na-sacramenta-cameras-flagraram-fuga-de-suspeitos/>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

² Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/maniaco-da-mooca-policia-busca-suspeito-de-atacar-mulheres-na-zona-leste-de-sp/>>. Acesso em: 11 nov. 2024.



dificultar que eventuais criminosos fiquem cientes de onde estão sendo vigiados. Proteger o sigilo da Rede de Segurança Integrada é necessário para aprimorar sua eficiência, bem como para evitar exposição de seus participantes.

Diante do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.850, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2024

Cria a Rede de Segurança Integrada e regula o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rede de Segurança Integrada e regula o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança.

Art. 2º Fica criada a Rede de Segurança Integrada, que visa integrar sistemas privados de videovigilância com os sistemas públicos de monitoramento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º O proprietário de câmeras cujas imagens proporcionem o registro de áreas ou vias públicas deve, por sua iniciativa ou a pedido da governança da Rede de Segurança Integrada, compartilhar:

I – o acesso remoto às imagens anteriormente gravadas das vias ou áreas públicas;

II – a visualização, em tempo real, das imagens de que trata o *caput*.

Art. 4º A adesão à Rede de Segurança Integrada será formalizada mediante assinatura de termo.

§ 1º No caso de condomínios, é obrigatória a aprovação em assembleia geral.

§ 2º No caso de órgãos públicos, a adesão se dá por convênio, no âmbito dos entes federados interessados, para as imagens de todos os dispositivos que sejam de interesse para a governança da Rede de Segurança Integrada.



§ 3º É garantido ao aderente ou ao conveniente o direito a que se desvincule das obrigações assumidas a qualquer tempo.

Art. 5º Caso haja necessidade de armazenamento de imagens, no âmbito da Rede de Segurança Integrada, será realizada uma avaliação da proteção necessária e da sua atribuição, de acordo com o previsto nas Lei nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 e 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

